



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13009.000788/2010-04  
**Recurso n°** 913.516 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.920 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2012  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO  
**Recorrente** VIAÇÃO PRINCESA DA SERRA LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

É correta a exclusão do Simples Nacional se os débitos com exigibilidade não suspensa não foram objetados nem quitados no prazo de trinta dias a contar da ciência do ADE de exclusão.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.**

É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em lei com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente),

Processo nº 13009.000788/2010-04  
Acórdão n.º **1302-00.920**

**S1-C3T2**  
Fl. 75

---

Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Márcio Rodrigo Frizzo.

CÓPIA

**Relatório**

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, INDEFERIR o pedido de realização de diligência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade da Interessada, CONFIRMANDO, assim, o Ato Declaratório que a excluiu do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, conforme ementa que abaixo reproduzo:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2010*

*DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.*

*A autoridade julgadora poderá indeferir as diligências requeridas pelo su-jeito passivo, quando reputá-las desnecessárias para o deslinde da contro-vérsia.*

*Assunto: Simples Nacional*

*Exercício: 2010*

*ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS JUNTO À RECEI-TA FEDERAL.*

*Não tendo sido comprovada a regularização dos débitos apontados no Ato Declaratório, confirma-se a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacio-nal.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

O presente processo tem origem no Ato Declaratório Executivo DRF/VRA nº 431931, de 01/09/2010, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Re-donda – RJ, que excluiu a Interessada do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal (fl. 08) — Enquadramento legal: art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006; art. 3º, inciso II, alínea “d”, c/c o art. 5º, inciso I, da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007.

<b>Tributo</b>	<b>Per. Apuração</b>	<b>Valor Originário (R\$)</b>
Simples Nacional	11/2008	24.896,21
Simples Nacional	12/2008	26.403,35

Cientificada da exclusão em 24/09/2010 (AR fl. 16), a Interessada encaminhou pelos Correios, em 21/10/2010 (fl. 03), manifestação de inconformidade dirigida a esta Delegacia de Julgamento (fls. 01/02), alegando, em síntese, que o valores mencionados no Ato Declaratório não correspondem às importâncias verdadeiramente devidas. Requereu, assim, a realização de diligência junto ao setor

---

competente, para fins de levantamento dos efetivos sal-dos devedores, protestando, afinal, por novo prazo de defesa.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- a existência de débitos não poderia causar exclusão do Simples, mas tão somente impedimento para o ingresso;

- a Lei complementar 123/06 violou os princípios constitucionais destinados às pequenas e micro empresas;

- é inconstitucional excluir microempresas e EPP do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

**Exclusão por existência de débito cuja exigibilidade não está suspensa**

A recorrente foi excluída do Simples Nacional pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do art.17, V, da Lei Complementar nº 123/06, não tendo feito prova nos autos de que os tenha quitado no prazo de 30 dias estabelecido no ADE DRF/VRA nº 431931/2010.

A redação do art.17 estabelece vedação para gozar do regime simplificado aos contribuintes que tenham débitos exigíveis com as Fazendas ou o INSS, não se limitando a impedir o ingresso de contribuintes nestas situações mas impondo a exclusão daqueles que não mais a satisfaçam. O impedimento se refere a não poder recolher impostos e contribuições, e neste sentido, atinge igualmente optantes e não optantes que queiram vir a sê-lo.

Com efeito, o art. 29, I, da LC nº 123/06 estabelece que a exclusão será feita de ofício quando verificada a falta de comunicação da exclusão obrigatória, e o art.30, II prescreve que a obrigatoriedade da exclusão quando a microempresa ou a EPP incorrer em qualquer das situações de vedação previstas na LC nº 123/06, em que a hipótese em comento está elencada. Assim, descumprido o dever do contribuinte de postular sua própria exclusão, quando presentes razões para tal, fica autorizada a exclusão de ofício

Tendo em vista que os débitos não foram questionados nem quitados, a exclusão é correta, por atender a um comando objetivo, quanto ao qual não cabem maiores considerações.

**Arguição de inconstitucionalidade de lei**

O recorrente se insurgiu contra a lei complementar nº 123/06, alegando que ela viola os princípios constitucionais relativos às microempresas e empresas de pequeno porte, que não poderiam ser excluídas do regime com base na falta de pagamento de tributos.

Ao julgador administrativo, todavia, membro de órgão de julgamento vinculado ao Poder Executivo, são impostas condições que não se aplicam aos membros do Poder Judiciário, as quais limitam sua esfera de cognição.

Tal restrição não elimina a possibilidade de que, inconformado, deduza o contribuinte sua pretensão em juízo, assegurando-se do conteúdo prescritivo do art. 5º, XXXV, da CF.

O direito positivou tal restrição no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e, ademais, a matéria já se encontra sumulada, dadas as reiteradas e uniformes decisões tomadas pelo Colegiado no mesmo sentido, através da Súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, a qual vincula todos os Conselheiros do Órgão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator